## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0025683-73.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Excipiente: Am Empreend Imobiliarios e Adm de Bens Pr Ci Aracy Ltda

Excepto: Prefeitura Municipal de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pela **Fazenda Pública Municipal de São Carlos** contra a sentença de fls. 26/27, alegando ser incabível a condenação de honorários advocatícios em "exceção de pré-executividade". Alegou, ainda, que em ações contra a Fazenda Pública, permite-se a sua fixação em percentual inferior a 10%.

A embargante manifestou-se (fls. 40/45) reiterado sua ilegitimidade. Defendeu a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na exceção de pré-executividade.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido não merece acolhimento.

Conforme posição majoritária na doutrina e jurisprudência, é perfeitamente legítima a fixação de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior:

"Não passando a exceção de pré-executividade de um simples requerimento de conteúdo sujeito à apreciação ex officio pelo juiz, não há, em principio, que se cogitar de imposição de honorários advocatícios sucumbenciais. A jurisprudência, seguindo posição assentada também na doutrina, entende, majoritariamente, que somente quando configurada a sucumbência do exequente com o acolhimento da exceção, deve incidir a verba honorária, seja total ou parcial seu efeito extintivo da execução. Quando a exceção é rejeitada, e a execução prossegue em toda a sua dimensão, o entendimento dominante do STJ é de que descabe a condenação em honorários advocatícios" (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, Rio de Janeiro, Editora Forense, 42ª edicação, 2008, pp. 462/463).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBBILIDADE. Se configurada sucumbência, deve incidir a verba honorária em hipótese de acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, mesmo que não extinta a execução, porquanto exercitado o contraditório. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (AgRg no REsp 631478/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/08/2004, p. 240).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVCIDADE. ART. 20 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. Havendo sucumbência, cabíveis honorários em exceção de préexecutividade. Recurso especial conhecido e provido (REsp 594.950/SP, Rel. Miistro César Asfor Rocha. Quarta Turma, julgado em 01/09/2005, DJ 19/12/2005, p. 419).

É certo que, com base nos princípios da causalidade e da sucumbência, a parte vencida deve responder pelo pagamento das verbas acessórias.

E, como a embargada necessitou se utilizar da exceção de pré-executividade para demonstrar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal e, para tanto, teve que contratar defensor, correta a condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em valor módico pela atuação intelectual do profissional.

Por tais fundamentos, de rigor o desacolhimento dos embargos, ficando mantida a sentença proferida nos autos.

Ante o exposto, deixo de acolher os embargos infringentes interpostos.

P R I

São Carlos, 28 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA